

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2006

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 para conceder benefício no imposto de renda para empresas que utilizem produtos de plástico biodegradável ou hidrossolúvel.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 13-A e 15-A:

“**Art. 13-A.** Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, as despesas com bens de plástico que, na forma do regulamento, apresentem características de biodegradabilidade ou hidrossolubilidade, poderão ser deduzidas em dobro.

§ 1º Para os fins do benefício referido no *caput* deste artigo, o bem plástico, assim como seu fornecedor, deverá ser previamente certificado pela Secretaria da Receita Federal.”

“**Art. 15-A.** Do imposto apurado na forma do art. 15, poderá ser abatido até quinze por cento do valor gasto com bens de plástico que, na forma do regulamento, apresentem características de biodegradabilidade ou hidrossolubilidade.

§ 1º Para os fins do benefício referido no *caput* deste artigo, o bem plástico, assim como seu fornecedor, deverá ser previamente certificado pela Secretaria da Receita Federal.”

**Art. 2º** O Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto no art. 1º e o considerará na estimativa de receita da lei orçamentária relativa ao exercício em que se deva iniciar a aplicação do benefício, a fim de cumprir o disposto nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Parágrafo único.* O benefício tributário de que trata esta Lei produzirá efeitos por dez anos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O plástico é insumo essencial para a indústria moderna. Produto de baixo custo, versátil e resistente, é usado na fabricação dos mais diversos bens. No entanto, o longo tempo de degradação do plástico (mais de 100, em alguns casos) causa severos danos ao meio ambiente, em razão do acúmulo desses produtos na natureza.

A comunidade científica e a indústria química vêm trabalhando para oferecer soluções para o problema. O plástico biodegradável é a mais promissora alternativa ao uso do plástico comum. Seja pela inclusão de aditivos aos polímeros tradicionais, seja pela utilização de biopolímeros, o chamado plástico biodegradável pode encurtar significativamente o prazo de decomposição, tornando-o ecologicamente adequado.

No entanto, apesar de várias empresas socialmente responsáveis já terem adotado esses plásticos ecológicos, seu uso ainda é restrito, em escala insuficiente, portanto, para causar impacto positivo no ritmo de acúmulo dos plásticos tradicionais na natureza.

Urge, pois, que o Estado intervenha no setor, para fomentar a produção e o consumo desse tipo de produto, em defesa do meio ambiente e no cumprimento do disposto no art. 225, *caput*, da nossa Constituição Federal. O projeto ora apresentado permite a dedução em dobro, no cálculo do imposto de renda e da contribuição sobre o lucro líquido no regime do lucro

real, das despesas com insumos plásticos biodegradáveis ou hidrossolúveis. Para aqueles que se valem do cálculo segundo o lucro presumido, passa-se a permitir que até 15% desses gastos sejam abatidos do valor do imposto apurado.

Trata-se de mecanismos fiscais simples, que concedem um prêmio para as empresas que optem pela utilização de produtos que tenham menor impacto ambiental em relação a seus congêneres.

Sala das Sessões,

Senadora SERYS SLHESSARENKO